

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2011

Regulamenta o exercício da atividade de gastrólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.

Autor: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe define “gastrólogo” como o profissional que “possui conhecimentos teóricos e habilidades práticas necessárias para desenvolver as suas iguarias”; estabelece os requisitos necessários para o exercício da atividade da gastronomia; define suas atribuições; assegura-lhe piso salarial e jornada de trabalho e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP) na forma de substitutivo. De acordo com o novo texto, a gastronomia, como atividade profissional, pode ser exercida pelo gastrônomo e pelo tecnólogo em gastronomia. O substitutivo define condições e atribuições para o exercício de ambas as atividades. Exclui o art. 6º do projeto concernente a direitos trabalhistas por ser desprovido de conteúdo normativo e o art. 7º em razão de constitucionalidade por vício de iniciativa.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

A inconstitucionalidade do art. 7º do projeto - autorização para o Poder Executivo criar os Conselhos Federal e Regionais - encontra-se sanada pelo substitutivo da CTASP.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto e do substitutivo.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Somente verificamos a necessidade de adequação do nome técnico profissional empregado pelo substitutivo, de “gastrônomo” para “gastrologista”.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.079, de 2011, nos termos do Substitutivo da CTASP, com a emenda de técnica redacional que apresento em anexo, o que não alcança o mérito da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2011

Regulamenta o exercício da atividade de gastrólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia.

Emenda de redação

Substitua-se a expressão “Gastrônomo” para “Gastrólogo” constante do inciso I do art. 2º e do inciso I do art. 3º do Substitutivo da CTASP ao Projeto de Lei nº 2.079, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Gastrólogo:

.....”

“Art. 3º

I – Gastrólogo:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Lucas Vergílio